



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2018

Data de autuação
26/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.239 - DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº *8239* DE *27* DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, através de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, criando a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CEPrevcom, uma Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC específica para a gestão do regime de previdência complementar estadual, como determina a legislação federal vigente, na forma do §15 do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Complementar federal Nº 108 e do art. 31, §1º da Lei Complementar federal Nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, sendo de natureza pública, constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Estadual, especificamente quanto ao disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. Exige-se a adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estadual, denominado Supsec, que apresenta despesas em tendência de significativo crescimento e consequente comprometimento do orçamento público estadual.

A CEPrevcom terá por finalidade gerir o Regime de Previdência Complementar – RPC estadual, instituído pela LC Nº 123/2013, mas ainda sem funcionamento. A CEPrevcom irá administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, observado o disposto nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição Federal, e prescrições das Leis Complementares federais Nº 108 e Nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, bem como da Lei Complementar estadual Nº 123, de 16 de setembro de 2013, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Ressalte-se que a partir da implementação dessa proposição, que ora se submete a esse Parlamento, o sistema previdenciário estadual passará a contar com dois regimes distintos para os futuros servidores estaduais, sendo:

(a) o regime próprio (RPPS/Supsec), obrigatório, fundamentado no art. 40, caput, da Constituição Federal, que assegurará o pagamento de benefícios previdenciários, notadamente as aposentadorias e pensões, até o limite dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social (RGPS), atualmente fixado em R\$ 5.531,31, aplicando-se esse limite obrigatoriamente somente para ingressantes após o RPC estar em funcionamento; e

(b) outro, complementar (RPC), facultativo, fundamentado nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 da Constituição Federal, que permitirá a esses novos servidores públicos, membros de poder

NP: 000274/2018





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

estaduais, ingressantes após o funcionamento do RPC, constituirão poupança para complementar os benefícios de aposentadoria e pensões pagos pelo regime próprio (RPPS/Supsec).

Observe-se que o início de funcionamento efetivo do RPC ocorre com a publicação de ato autorizativo no Diário Oficial da União por parte da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, vinculada ao Ministério da Fazenda, consoante legislação federal vigente, e de acordo com o prazo estipulado neste ato da PREVIC.

Os atuais servidores, ingressantes antes do início de funcionamento do RPC, permanecem vinculados ao RPPS/Supsec, sem alterações em seus vínculos previdenciários.

Importa notar que há de se superar os desafios de gestão e financiamento previdenciário, mas notadamente sob um prisma global do Estado, perpassando pelo aprimoramento da gestão administrativa, patrimonial e financeira, não só dos recursos previdenciários, mas de todos os recursos do Estado.

Deste modo, através do Decreto Nº 32.165, de 07 de março de 2017, este Governo instituiu, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de Ativos e de Passivos Previdenciários (CEGAP) e correspondente grupo de apoio técnico, com atribuição de integração e articulação dos assuntos estratégicos da gestão de ativos e de passivos previdenciários, patrimoniais e financeiros do Estado do Ceará. Com efeito, orientado por premissa de antecipação de realização de receitas à ocorrência de obrigações financeiras (ALM – Asset/Liability Management – gestão conjunta dos ativos e passivos), foi elaborada proposta, observada a legislação previdenciária nacional pertinente, para a reestruturação da gestão previdenciária, inserida no foco maior de reestruturação da gestão de ativos e passivos do Estado.

Concluiu-se pela adoção, por parte do Governo do Estado, da medida de criação de uma fundação para gerir o RPC estadual, com base em princípios de governança corporativa, vinculada à SEPLAG, objeto desta presente proposição, a fim de que referido RPC possa entrar em funcionamento.

A proposta inerente a esta Mensagem faz parte das seguintes ações globais de reestruturação das ações do Estado, objeto de outras proposituras, em paralelo: (a) criação da fundação para gerir o RPPS/SUPSEC; (b) ajuste as Leis Complementares Nº 92 e Nº 93, ambas de 25/01/2011, Nº 123, de 16/09/2013, e Nº 12, de 23/06/1999, com o fim de explicitar as competências das instâncias administrativas envolvidas e os respectivos fluxos operacionais, dada a criação da Fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, de modo a otimizar a implantação do processo virtual na concessão de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, bem como com a finalidade de agilizar a concessão dos benefícios previdenciários e atender o segurado e o pensionista no menor tempo possível; e (c) otimização da administração do conjunto de bens que compõem os ativos do Estado, tendo em vista a geração de receitas nos montantes e prazos compatíveis com as necessidades de despesas e investimentos estaduais, notadamente quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Cada uma dessas propostas são objeto de Mensagem específica submetida a esse digno Poder Legislativo, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir a sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazos, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei.





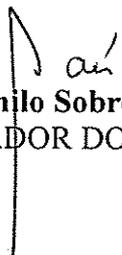
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Oportuno salientar que a presente proposição legislativa, elaborada no contexto da proposta global de estruturação da gestão de ativos e de passivos previdenciários, não altera os critérios e requisitos quanto à elegibilidade para concessão dos benefícios previdenciários assegurados pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), que têm fundamento, primordialmente, na Constituição Federal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à presente propositura, aqui tratando especificamente da criação de Fundação para gerir o Regime de Previdência Complementar – RPC do Estado do Ceará, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, tendo em vista a sua importância para o enfrentamento dos problemas atualmente enfrentados pelo Estado do Ceará diante do regime previdenciário estadual.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de _____.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas a serem observadas pelo Poder Executivo para a criação e o funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom), com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, no âmbito do regime de previdência complementar instituído através da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, observado o disposto nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição Federal, e nas prescrições das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO I

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ

Seção I

Da Caracterização, Sede e Foro

Art. 2º A CE-Prevcom, entidade fundacional de natureza pública, será constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag).





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 3º A CE-Prevcom terá sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

Art. 4º A CE-Prevcom observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Seção II
Da Gestão e Competências

Art. 5º A CE-Prevcom fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos participantes, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão do regime de previdência complementar.

Art. 6º As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da CE-Prevcom serão fundamentadas nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 7º Compete à CE-Prevcom:

I - planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará;

II - operar os planos de benefícios previdenciários de natureza complementar, na modalidade contribuição definida, observando padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos referidos planos e das atividades da Entidade;

III - arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias dos patrocinadores e participantes destinadas ao custeio dos planos previdenciários que administrar;

IV - gerir os recursos previdenciários arrecadados, zelando pela segurança e retorno dos investimentos aplicados, observadas as políticas e diretrizes de investimento fixadas internamente e as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores;

V - manter atualizado o cadastro individual dos participantes e assistidos, realizando





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

periodicamente o recadastramento previdenciário;

VI - conceder, revisar e revogar os benefícios de caráter complementar, nos termos dos respectivos planos previdenciários;

VII - pagar os benefícios previdenciários, observados os respectivos planos e o disposto na legislação pertinente;

VIII - prestar contas aos órgãos de supervisão, fiscalização e controle, ao patrocinador e aos participantes e assistidos;

IX - acompanhar e manter a regularidade previdenciária da Entidade perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

X - conceber e implementar políticas e procedimentos apropriados nos diversos processos da Entidade, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controle e se garantir o alcance de seus objetivos;

XI - reavaliar e aprimorar continuamente o sistema de controle interno, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos diversos processos da Entidade;

XII - adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a utilização da Entidade, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos; e

XIII - executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes de previdência complementar, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.

Seção III

Da Estrutura Organizacional

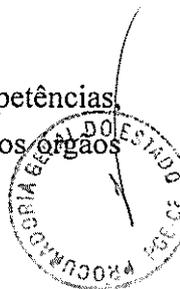
Art. 8º A organização básica da CE-Prevcom será constituída pelos seguintes órgãos colegiados, na forma definida pela Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e as competências dos respectivos órgãos





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

e suas unidades administrativas, e sobre a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da CE-Prevcom.

Art. 9º São requisitos para os membros que comporão o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001:

I - reputação ilibada;

II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º O dirigente máximo da CE-Prevcom, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado dentre 03 (três) nomes indicados pelo Conselho Deliberativo, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal contarão com representantes dos participantes da CE-Prevcom, os quais, para o exercício do mandato, deverão atender às mesmas condições de que trata o art. 9º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O estatuto da Fundação disporá sobre o mandato e a forma de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Art. 11. Ficam criados 08 (oito) cargos de provimento em comissão, sendo 01 (um) símbolo PREV I, 04 (quatro) símbolo PREV II e 03 (três) símbolo PREV III.

Art. 12. Os valores, a denominação e as atribuições gerais dos cargos a que se refere o art. 11 desta Lei são as constantes dos Anexos I e II, cabendo ao Regulamento da CE-Prevcom, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, minudenciar as atribuições e a distribuição das simbologias.

CAPÍTULO II
DOS PATROCINADORES, PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Seção I

Do Patrocinador

Art. 13. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Estado Ceará (CE-Prevcom):

I - o Estado, por meio do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Ceará, que aderirem a plano de benefício previdenciário próprio administrado pela entidade fechada a que se refere o artigo 32 da mesma lei, na forma por ela estabelecida, observada a Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

III - os Municípios do Estado do Ceará, autorizados por lei municipal e observada a Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, cujo convênio de adesão a plano de benefício previdenciário seja celebrado com a entidade fechada a que se refere o artigo 32 da mesma lei, na forma por ela estabelecida.

§1º Poderão ser constituídos planos específicos de previdência complementar para os servidores e membros de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual, conforme regulamento.

§2º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados neste artigo.

Art. 14. A responsabilidade do patrocinador operar-se-á na forma definida na Constituição Federal, nas Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, na normatização do órgão federal regulador da previdência complementar e nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios que patrocinar.

Seção II

Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 15. É participante o agente público que aderir ao plano de benefícios de natureza previdenciária complementar disponibilizado para o respectivo Poder, Instituição, Órgão ou entidade de origem, administrado e executado pela CE-Prevcom.

Art. 16. Será considerado assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. É beneficiário o dependente, pessoa física, inscrito pelo participante ou pelo assistido, no respectivo plano de benefícios, conforme previsto no regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. A CE-Prevcom será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§1º Cada Poder, Instituição, Órgão ou Entidade do Patrocinador será responsável pelo recolhimento das contribuições, patronal e individual do participante, e pelo repasse à CE-Prevcom, observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2013, no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares e no estatuto da Fundação.

§2º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no “caput” do artigo 7º da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da Fundação.

§3º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, pelo conselho Deliberativo, para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

§4º As contribuições ao regime de previdência complementar previstas no § 1º deste artigo, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos legais, conforme regulamento.

Art. 18. Os créditos em atraso devidos à CE-Prevcom, de qualquer origem, serão apurados pela Fundação, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 19. Para atingir seus objetivos e atender às suas necessidades, a CE-Prevcom poderá celebrar contratos e firmar parcerias, nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas.

Art. 20. O patrocinador, os participantes, os assistidos e os beneficiários não responderão subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações não previdenciárias contraídas pela CE-Prevcom.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 21. A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da CE-Prevcom, observado o disposto nesta Lei Complementar, nas Leis Complementares federais Nº 108 e Nº 109, de 2001, e na Lei Complementar estadual Nº 123, de 2013, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário, cabendo-lhe:

I - transferir ou ceder à Fundação, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, hardwares, softwares, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação;

II - assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da CE-Prevcom, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

Parágrafo único. Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão a Diretoria Executiva, inclusive o dirigente máximo, e os membros do primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 22. A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do regime de previdência complementar estadual, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da CE-Prevcom, observada a legislação pertinente.

Art. 23. Fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a promover o aporte de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à CE-Prevcom, a título de adiantamento de contribuição patronal, para cobertura de despesas administrativas e de benefícios de risco, conforme previsto no regulamento dos planos previdenciários, e, ainda, caso necessário, a suplementar, em até 25%, o crédito especial de que trata este artigo.

Art. 24. A CE-Prevcom deverá ser criada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e iniciar suas atividades no prazo fixado no ato do órgão federal regulador e fiscalizador competente que autorizar o seu funcionamento.

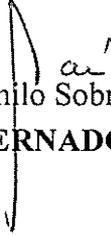
Parágrafo único. A data do efetivo início das atividades da CE-Prevcom será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

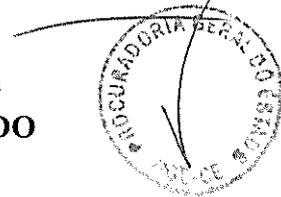


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 25. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
___ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE ____ DE
_____ DE 2018

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CE-PREVCOM

Símbolo	Quantidade	Remuneração
PREV I	1	12.821,07
PREV II	4	8.333,70
PREV III	3	4.166,85



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____,
DE ____ DE _____ DE 2018

DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS
EM COMISSÃO DA CE-PREVCOM

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
PREV I	PRESIDENTE	Exercer as atividades de administração geral e de representação da Entidade, em estreita observância às diretrizes e políticas previdenciárias estaduais, atuando sempre com foco na segurança econômico-financeira e atuarial do regime de previdência complementar estadual.
PREV II	DIRETOR	Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior.
PREV II	PROCURADOR-CHEFE JURÍDICO	Coordenar, executar e controlar as atividades de natureza legal, jurídica e judicial da Entidade.
PREV III	ASSESSOR JURÍDICO	Prestar apoio aos dirigentes e demais colaboradores da Entidade, na resolução das demandas de natureza legal, jurídica e judicial.
PREV III	GERENTE	Gerenciar, executar e controlar as atividades operacionais e administrativas da Entidade, e prestar assessoramento aos diretores, presidente, membros dos colegiados e demais colaboradores, atuando sempre com foco na segurança econômico-financeira e atuarial do regime de previdência complementar estadual.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	27/02/2018 10:14:54	Data da assinatura:	30/10/2018 12:53:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
30/10/2018

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Modificativa Nº 1/18

Modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar Nº 03/18, que acompanha a Mensagem Nº 8.239, de 21 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre normas para criação e funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom).

Art. 1º Modifica-se o inciso XIII do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar Nº 03/18, para a seguinte redação:

Art. 7º (...)

XIII – promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes de previdência complementar, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.

Art. 2º Modifica-se o Parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar Nº 03/18 para a seguinte redação:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e as competências dos respectivos órgãos e suas unidades administrativas, e sobre a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da CE-Prevcom, observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais do regime de previdência complementar, ficando reservada à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e consultoria jurídica da Entidade, nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

Art. 3º Modifica-se o Parágrafo único do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar Nº 03/18 para a seguinte redação:

Art. 10 (...)

Parágrafo único. O estatuto da Fundação disporá sobre o mandato e a forma de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, garantida a participação de entidades representativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos dos órgãos e entidades integrantes da administração pública do Estado do Ceará no processo para indicação dos conselheiros representantes dos participantes e assistidos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º Acrescenta-se o Parágrafo único ao artigo 11 do Projeto de Lei Complementar Nº 03/18 com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

Parágrafo único. Serão ocupados por servidores ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos dos órgãos e entidades integrantes da administração pública do Estado do Ceará, no mínimo, um terço dos cargos de provimento em comissão referidos neste artigo.

Art. 5º Altera-se o inciso III do artigo 13 do Projeto de Lei Complementar Nº 03/18 para a seguinte redação:

Art. 13 (...)

III - os Municípios do Estado do Ceará, autorizados por lei municipal e observada a Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, cujo convênio de adesão a plano de benefício previdenciário seja celebrado com a entidade fechada a que se refere o artigo 32 da mesma lei, na forma e critérios estabelecidos por essa entidade.

Art. 6º Modifica-se o Anexo II a que se refere o artigo 12 do Projeto de Lei Complementar Nº 03/18, ficando constituído na forma do Anexo desta Emenda.

Art. 7º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Audic Mota
Deputado Estadual

Elmano Freitas
Deputado Estadual

Carlos Felipe
Deputado Estadual

Evandro Leitão
Deputado Estadual

Recebido em 24/10
às 17h 20

Anexo da Emenda Nº _____/2018 ao Projeto de Lei Complementar Nº 03/2018, que acompanha a Mensagem Nº 8.239/2018

ANEXO II

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____,

DE ____ DE _____ DE _____

DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CE-PREVCOM

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
PREV I	PRESIDENTE	Exercer as atividades de administração geral e de representação da Entidade, em estreita observância às diretrizes e políticas previdenciárias estaduais, atuando sempre com foco na sustentabilidade do regime de previdência complementar estadual.
PREV II	DIRETOR	Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior.
PREV II	ASSESSOR ESPECIAL	Assessorar e apoiar diretamente o presidente na execução das atividades de administração geral da Entidade e de coordenação das ações dos dirigentes e demais colaboradores, em estreita observância às diretrizes e políticas previdenciárias estaduais e, em matéria de natureza legal, jurídica e judicial, às orientações emanadas da Procuradoria-Geral do Estado.
PREV III	GERENTE	Gerenciar, executar e controlar as atividades operacionais e administrativas da Entidade, e prestar assessoramento aos diretores, presidente, membros dos colegiados e demais colaboradores, atuando sempre com foco na segurança econômico-financeira e atuarial do regime de previdência complementar estadual.

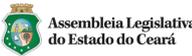
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99717 - IRIS CIPRIANO BEVILAQUA		
Usuário assinator:	99717 - IRIS CIPRIANO BEVILAQUA		
Data da criação:	30/10/2018 13:52:29	Data da assinatura:	30/10/2018 14:02:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

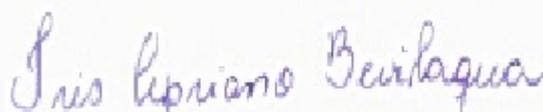
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/10/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



IRIS CIPRIANO BEVILAQUA
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.239/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 03/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/10/2018 14:18:18	Data da assinatura:	30/10/2018 14:27:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/10/2018

PARECER

Mensagem nº 8.239/2018

Proposição n.º 03/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.239, de 21 de fevereiro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Estadual, especificamente quanto ao disposto nos §14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. Exige-se a adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estadual, denominado Supsec, que apresenta despesas em tendência de significativo crescimento e conseqüente comprometimento do orçamento público estadual.

A CEPrevcom terá por finalidade gerir o Regime de Previdência Complementar – RPC estadual, instituído pela LC nº 123/2013, mas ainda sem funcionamento. A CEPrevcom irá

administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, observando o disposto nos artigos 40, §§14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição federal, e prescrições das Leis Complementares Federais N° 123, de 16 de setembro de 2013, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Ressalte-se que a partir da implementação dessa proposição, que ora se submete a esse Parlamento, o sistema previdenciário estadual passará a contar com dois regimes distintos para os futuros servidores estaduais, sendo:

a) O regime próprio (RPPS/Suspec), obrigatório, fundamentado no art. 40, caput, da Constituição Federal, que assegurará o pagamento de benefícios previdenciários, notadamente as aposentadorias e pensões, até o limite dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social (RGPS), atualmente fixado em R\$ 5.531,31, aplicando-se esse limite obrigatoriamente somente para ingressantes após o RPC estar em funcionamento; e

b) Outro, complementar (RPC), facultativo, fundamentado nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 da Constituição Federal, que permitirá a esses novos servidores públicos, membros de poder estaduais, ingressantes após o funcionamento do RPC, constituírem poupança para complementar os benefícios de aposentadoria e pensões pagos pelo regime próprio (RPPS / Suspec).

Observe-se que o início de funcionamento efetivo do RPC ocorre com a publicação de ato autorizativo no Diário Oficial da União por parte da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, vinculada ao Ministério da Fazenda, consoante legislação federal vigente, e de acordo com o prazo estipulado neste ato da PREVIC.

Os atuais servidores, ingressantes antes do início de funcionamento do RPC, permanecem vinculados ao RPC/Supsec, sem alterações em seus vínculos previdenciários.

Importa notar que há de se superar os desafios de gestão e financiamento previdenciário, mas notadamente sob um prisma global do Estado, perpassando pelo aprimoramento da gestão administrativa, patrimonial e financeira, não só dos recursos previdenciários, mas de todos os recursos do Estado.

Deste modo, através do Decreto N° 32.165, de 07 de março de 2017, este Governo instituiu, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de ativos e de Passivos Previdenciários (CEGAP) e correspondente grupo de apoio técnico, com atribuição de integração e articulação dos assuntos estratégicos da gestão de ativos e de passivos previdenciários, patrimoniais e financeiros.

Concluiu-se pela adoção, por parte do Governo do Estado, da medida de criação de uma fundação para gerir o RPC estadual, com base em princípios de governança corporativa, vinculada à SEPLAG, objeto desta presente proposição, a fim de que referido RPC possa entrar em funcionamento.

A proposta inerente a esta Mensagem faz parte das seguintes ações globais de reestruturação das ações do Estado, objeto de outras proposições, em paralelo: (a) criação da fundação para gerir o RPPS/SUPSEC; (b) ajuste as Leis Complementares N° 92 e N° 93, ambas de 25/01/2011, N° 123, de 16/09/2013, e N° 12, de 23/06/1999, com o fim de explicitar as competências das instâncias administrativas envolvidas e os respectivos fluxos operacionais, dada a criação da Fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, de modo a otimizar a implantação do processo virtual na concessão de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, bem como com a finalidade de agilizar a concessão dos benefícios previdenciários e atender o segurado e o pensionista no menor tempo possível; e (c) otimização da administração do conjunto de bens que compõem os ativos do Estado, tendo em vista a geração de receitas nos montantes e prazos compatíveis com as necessidades de despesas e investimentos estaduais, notadamente quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Cada uma dessas propostas são objeto de Mensagem específica submetida a esse digno Poder Legislativo, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazo, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei.

Oportuno salientar que a presente proposição legislativa, elaborada no contexto da proposta global de estruturação da gestão de ativos e de passivos previdenciários, não altera os critérios e requisitos quanto à elegibilidade para concessão dos benefícios previdenciários assegurados no Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), que têm fundamento, primordialmente, na Constituição Federal.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia o sistema previdenciário dos servidores públicos. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “*in verbis*”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Outrossim, a Emenda à Constituição Federal nº 20/98 deferiu a possibilidade de que os entes federados restrinjam o valor da aposentadoria dos servidores públicos ao teto do RGPS mediante a implantação de regime complementar, “in verbis”:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, estando em consonância com as normas gerais estabelecidas nas Leis Complementares Federais de nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.239/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de outubro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

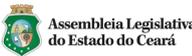
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/10/2018 15:32:54	Data da assinatura:	30/10/2018 15:42:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/10/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: -

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.239/2018)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/10/2018 16:33:06	Data da assinatura:	30/10/2018 16:44:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/10/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.239/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.239 - DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriunda da mensagem nº 8.239/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 25 (vinte e cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b, c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração

pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará - CEPrevcom, uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC específica para a gestão do regime de previdência complementar estadual, como determina a legislação federal vigente, na forma do §15 do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Complementar federal Nº 108 e do art. 31, §1º da Lei Complementar federal Nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, sendo de natureza pública, constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Estadual, especificamente quanto ao disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. Exige-se a adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS estadual, denominado Supsec, que apresenta despesas em tendência de significativo crescimento e consequente comprometimento do orçamento público estadual.

A CEPrevcom terá por finalidade gerir o Regime de Previdência Complementar - RPC estadual, instituído pela LC Nº 123/2013, mas ainda sem funcionamento. A CEPrevcom irá administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, observado o disposto nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição Federal, e prescrições das Leis Complementares federais Nº 108 e Nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, bem como da Lei Complementar estadual Nº 123, de 16 de setembro de 2013, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 03/2018 (oriunda da mensagem nº 8.239/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

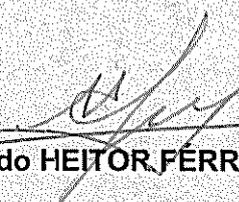
EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2018

Ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8239/2018

Modifica o art. 15 do Projeto de Lei Complementar que acompanha mensagem 8239/2018.

Art. 1º - Fica modificado o art. 15 do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem 8239/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15º São participantes o agente público e o agente político que aderirem ao plano de benefícios de natureza previdência complementar disponibilizado para o respectivo Poder, Instituição, Órgão ou entidade de origem, administrado e executado pela CE-Prevcom”

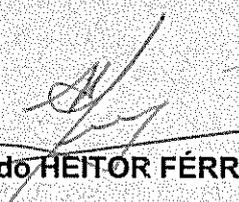


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o projeto de lei, alinhando o conteúdo em voga, no sentido de abranger todos os Poderes do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2018.



Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 3 / 18

ALTERA O ART. 8º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.239, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriundo da Mensagem nº 8.239, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

I - Conselho Deliberativo, como órgão de deliberação superior, integrado por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, será paritário entre representantes dos participantes e dos patrocinadores, garantindo-se ainda a participação de 02 (dois) membros da sociedade civil organizada;

II - Diretoria Executiva, como órgão executivo, integrada por até 03 (três) membros;

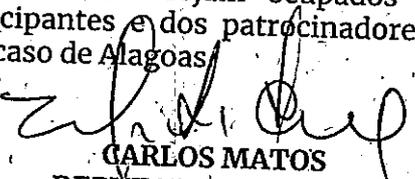
III - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno, integrado por 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, será paritário entre representantes dos participantes e dos patrocinadores. (NR)

(...)”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A redação original está deixando muito em aberto a forma como serão estruturados esses três órgãos colegiados. Visamos, portanto, garantir que o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal sejam ocupados de forma paritária entre representantes dos participantes e dos patrocinadores, assim como é feito em outros Estados, como é o caso de Alagoas.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 4/18

**ACRESCENTA O ART. 24-A AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.239, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

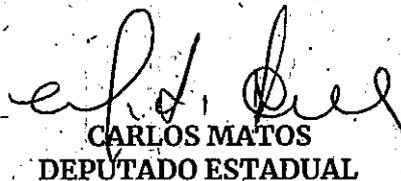
Art. 1º. Acrescenta o art. 24-A ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriundo da Mensagem nº 8.239, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24-A. A CE-Prevcom disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do RPC, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.”
(NR)**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa dar maior transparência à gestão da CE-Prevcom, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade, sobre a situação previdenciária do Estado e quais atos vêm sendo tomados para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 5 / 18

**ACRESCENTA O ART. 24-B AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.239, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 24-B ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriundo da Mensagem nº 8.239, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

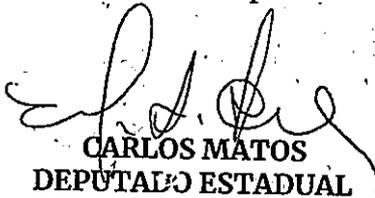
“Art. 24-B. A CE-Prevcom deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em relatório trimestral, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa dar maior transparência à gestão da CE-Prevcom, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade, sobre a situação previdenciária do Estado e quais atos vêm sendo tomados para se corrigir o déficit financeiro e atuarial.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER QUE SEJA RETIRADA
EMENDA Nº 03/2018 SUBMETIDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0003/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.239/2018, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja retirada emenda submetida ao Projeto de Lei nº 0003/2018, oriundo da Mensagem nº 8.239/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de novembro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 6/18

**ALTERA O ART. 8º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.239, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriundo da Mensagem nº 8.239, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

I - Conselho Deliberativo, como órgão de deliberação superior, integrado por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, será paritário entre representantes dos participantes e dos patrocinadores;

II - Diretoria Executiva, como órgão executivo, integrada por até 03 (três) membros;

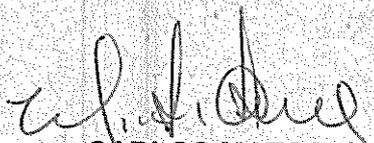
III - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno, integrado por 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, será paritário entre representantes dos participantes e dos patrocinadores. (NR)

(...)”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A redação original está deixando muito em aberto a forma como serão estruturados esses três órgãos colegiados. Visamos, portanto, garantir que o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal sejam ocupados de forma paritária entre representantes dos participantes e dos patrocinadores, assim como é feito em outros Estados, como é o caso de Alagoas.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 7 /2018

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.239/2018**

Requer acatamento de emenda que suprimem dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.239, de 21 de fevereiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

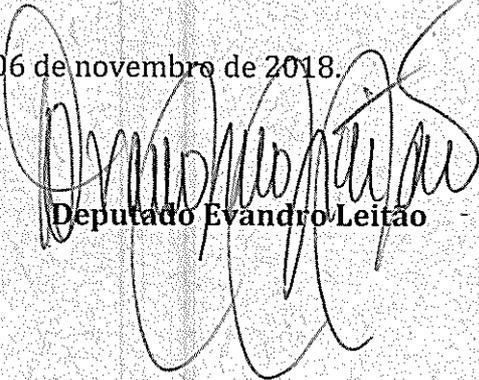
Art. 1º Suprime-se o Art. 11 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.239, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Suprime-se o Art. 12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.239, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Suprime-se o anexo I e anexo II do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.239, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 4º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 06 de novembro de 2018.


Deputado Evandro Leitão



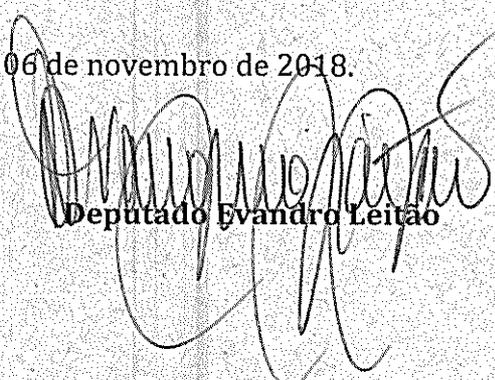
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.239, de 21 de fevereiro de 2018.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 06 de novembro de 2018.



Deputado Evandro Leitão

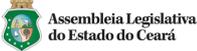
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	06/11/2018 16:51:57	Data da assinatura:	06/11/2018 17:01:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Carlos Felipe Jonani Besene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

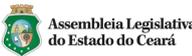
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	07/11/2018 08:19:59	Data da assinatura:	07/11/2018 08:30:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

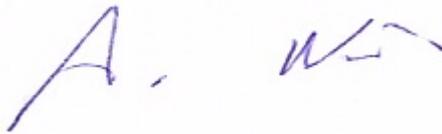
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 08/18

**ACRESCENTA O ART. 24-C AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.239, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 24-C ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriundo da Mensagem nº 8.239, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Para fins de operacionalização do regime, nos termos desta Lei, o percentual da taxa de administração fica limitada ao recolhimento mensal de 1/12 de 1% (um doze avos de um por cento) sobre o patrimônio do participante, e de um percentual, a título de taxa de carregamento, limitado a 4% (quatro por cento) sobre o valor da contribuição mensal do servidor.

Parágrafo único. A SP-PREVCOM deverá adotar um plano de trabalho para que a taxa de carregamento seja anualmente reduzida até vir a ser suprimida por completo, dentro dos próximos 04 (quatro) anos, na medida que a taxa de administração sobre o patrimônio permitir essa redução sem afetar os equilíbrios financeiro e operacional dos planos de benefícios.”
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A redação original nada fala a respeito das taxas de administração e de carregamento, deixando para regulamentação do Executivo sua operacionalização, o que gera insegurança jurídica. Nossa proposta visa apenas estabelecer um limite para essas taxas, evitando que o servidor seja surpreendido com cobrança de taxas elevadas.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER QUE SEJA RETIRADA
EMENDA ADITIVA Nº 08/2018
SUBMETIDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0003/2018,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.239/2018, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja retirada emenda aditiva nº 08/2018 submetida ao Projeto de Lei Complementar nº 0003/2018, oriundo da Mensagem nº 8.239/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 07/18

**ACRESCENTA O ART. 24-C AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.239, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 24-C ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriundo da Mensagem nº 8.239, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

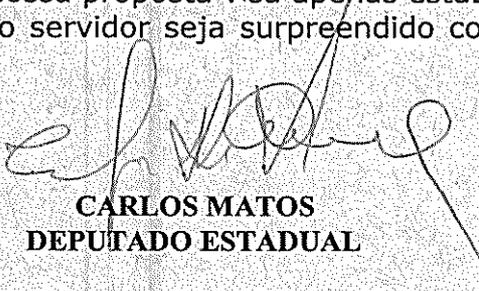
“Art. 24–C. Para fins de operacionalização do regime, nos termos desta Lei, o percentual da taxa de administração fica limitada ao recolhimento mensal de 1/12 de 1% (um doze avos de um por cento) sobre o patrimônio do participante, e de um percentual, a título de taxa de carregamento, limitado a 4% (quatro por cento) sobre o valor da contribuição mensal do servidor.

Parágrafo único. A CE-PREVCOM deverá adotar um plano de trabalho para que a taxa de carregamento seja anualmente reduzida até vir a ser suprimida por completo, dentro dos próximos 04 (quatro) anos, na medida que a taxa de administração sobre o patrimônio permitir essa redução sem afetar os equilíbrios financeiro e operacional dos planos de benefícios.”
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A redação original nada fala a respeito das taxas de administração e de carregamento, deixando para regulamentação do Executivo sua operacionalização, o que gera insegurança jurídica. Nossa proposta visa apenas estabelecer um limite para essas taxas, evitando que o servidor seja surpreendido com cobrança de taxas elevadas.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/11/2018 10:55:38	Data da assinatura:	08/11/2018 11:29:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/11/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.239/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.239 - DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriunda da mensagem nº 8.239/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 25 (vinte e cinco) artigos.

II- ANÁLISE

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará - CEPrevcom, uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC específica para a gestão do regime de previdência complementar estadual, como determina a legislação federal vigente, na forma do §15 do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Complementar federal Nº 108 e do art. 31, §1º da

Lei Complementar federal Nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, sendo de natureza pública, constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Estadual, especificamente quanto ao disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. Exige-se a adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS estadual, denominado Supsec, que apresenta despesas em tendência de significativo crescimento e conseqüente comprometimento do orçamento público estadual.

A CEPrevcom terá por finalidade gerir o Regime de Previdência Complementar – RPC estadual, instituído pela LC Nº 123/2013, mas ainda sem funcionamento. A CEPrevcom administrará e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, observado o disposto nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição Federal, e prescrições das Leis Complementares federais Nº 108 e Nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, bem como da Lei Complementar estadual Nº 123, de 16 de setembro de 2013, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há nenhuma propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 03/2018 (oriunda da mensagem nº 8.239/2018).



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

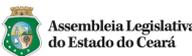
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CSSS		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/11/2018 10:31:47	Data da assinatura:	09/11/2018 10:41:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

9ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data: 06/11/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E SEGURIDADE SOCIAL E SAUDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

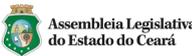
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E CSSS		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/11/2018 10:36:16	Data da assinatura:	09/11/2018 10:46:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Nº 02, 04, 05 E 06.

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/11/2018 11:13:09	Data da assinatura:	09/11/2018 11:23:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/11/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.239/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.239 - DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriunda da mensagem nº 8.239/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 25 (vinte e cinco) artigos.

II-EMENDAS

EMENDA 02 – APROVADA

EMENDA 04 – APROVADA

EMENDA 5 – APROVADA COM MODIFICAÇÃO

Alteração de relatório trimestral para anual.

Art. 24-B. A CE-Prevcom deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em relatório **anual**, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

EMENDA 6 – REJEITAR

Contrário à Lei Complementar Federal nº 108/2001, que impossibilita forma diferente.

III- VOTO DO RELATOR

Favorável as emendas nº 02, 04 e 05 (com modificações) e Contrário a emenda nº 06.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

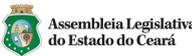
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E CSSS REFERENTE AS EMENDAS Nº 01 E 07 - DEP. JEOVÁ MOTA		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/11/2018 11:39:12	Data da assinatura:	09/11/2018 11:49:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Nº 01 E 07

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CTASP		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/11/2018 12:02:14	Data da assinatura:	13/11/2018 12:12:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
13/11/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.239/2018 DO PODER EXECUTIVO)

PARECER SOBRE AS EMENDAS 01 E 07 – CTASP – 12/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriundo da mensagem nº 8.239/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 25 (vinte e cinco) artigos.

A Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa emitiu parecer favorável à matéria, assim como a Comissão de Constituição e Justiça.

Foram apresentadas as emendas em análise que submetidas à esta COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, foi a mim distribuída, razão pela qual passo a relatar, no prazo regimental.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará - CEPrevcom, uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC específica para a gestão do regime de previdência complementar estadual, como determina a legislação federal vigente, na forma do §15 do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Complementar federal Nº 108 e do art. 31, §1º da 46 de 54 Lei Complementar federal Nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, sendo de natureza pública, constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Estadual, especificamente quanto ao disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto à EMENDA 01, somos pela APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO, suprimindo os artigos 4º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem, tendo em vista a incompatibilidade da proposta com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/00), que impossibilita a criação de cargos no presente caso.

Em relação à EMENDA 07, vislumbramos a alteração tendente a aprimorar a Mensagem original do Poder Executivo, razão pela qual somos pela sua APROVAÇÃO.

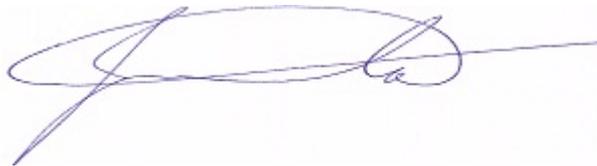
III - CONCLUSÃO

Assim, conforme o acima exposto, somos de **Parecer:**

1. **EMENDA 01: APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO, suprimindo os artigos 4º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem.**
2. **EMENDA 07: APROVAÇÃO.**

S.M.J.

É o Parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NAS RELATORIAS E PARECERES NA CTASP-CSSS		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/11/2018 17:21:27	Data da assinatura:	13/11/2018 17:31:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
13/11/2018

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Informamos que os documentos n.ºs 16,20,22,23,24,25 referentes aos Memorandos de Designação de Relatoria do Projeto e das Emendas, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público é extensiva a Comissão de Seguridade Social e Saúde.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

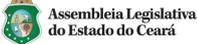
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP E CSSS		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/11/2018 17:26:01	Data da assinatura:	13/11/2018 17:36:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

10ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 07/11/2018

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES AO PROJETO E ÀS EMENDAS.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

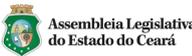
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/11/2018 09:31:27	Data da assinatura:	14/11/2018 09:41:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 03/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM 8239/2018 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	16/11/2018 09:39:01	Data da assinatura:	16/11/2018 09:48:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
16/11/2018

GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE – PCdoB

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.239, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Leis por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que remeteu à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, por intermédio da Mensagem n.º 8.239, de 21 de fevereiro de 2018, que: **“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em seu art. 48, inciso II, alínea b, diz que compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação manifestar-se quanto à matérias financeiras, tributárias, orçamentárias [...] do projeto **em tela**.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade.

II PARECER DO RELATOR

Assim, preenchido os critérios e exigências constitucionais e regimentais de competência legislativa, ao nosso juízo não há nenhum óbce a regular tramitação do Projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem n.º 8.239/2018, de autoria do Poder Executivo.

Ao analisar o projeto em tela, compartilhamos dos argumentos apontados na mensagem, quanto a sua “importância para a eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Estadual. Conforme está especificado nos §§14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.”

Ainda, na justificativa do projeto, diz ser necessária a “adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estadual, denominado Supsec, que apresenta despesas em tendência de significativo crescimento e conseqüente comprometimento do orçamento público estadual.”

A Finalidade da CEPrevcom será a de “gerir o Regime de Previdência Complementar – RPC estadual, instituído pela LC nº 123/2013, mas ainda sem funcionamento. A CEPrevcom irá administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, observando o disposto nos artigos 40, §§14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição federal, e prescrições das Leis Complementares Federais Nº 123, de 16 de setembro de 2013, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.”

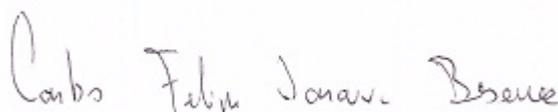
Continua a justificativa, ressaltando que “a partir da implementação dessa proposição, que ora se submete a esse Parlamento, o sistema previdenciário estadual passará a contar com dois regimes distintos para os futuros servidores estaduais, sendo: a) O regime próprio (RPPS/Suspec), obrigatório, fundamentado no art. 40, caput, da Constituição Federal, que assegurará o pagamento de benefícios previdenciários, notadamente as aposentadorias e pensões, até o limite dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social (RGPS), atualmente fixado em R\$ 5.531,31, aplicando-se esse limite obrigatoriamente somente para ingressantes após o RPC estar em funcionamento; e b) Outro, complementar (RPC), facultativo, fundamentado nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 da Constituição Federal, que permitirá a esses novos servidores públicos, membros de poder estaduais, ingressantes após o funcionamento do RPC, constituírem poupança para complementar os benefícios de aposentadoria e pensões pagos pelo regime próprio (RPPS / Suspec).”

Compactuamos dos argumentos elencados na justificativa, quanto a superação dos desafios impostos no tocante a gestão e financiamento previdenciário, mas, principalmente, sob um prisma global do Estado, perpassando pelo aprimoramento da gestão administrativa, patrimonial e financeira do Estado, não tão somente dos recursos previdenciários, mas, também, de todo o monte de recursos do Estado.

III. CONCLUSÃO

Pelo que acima vai posto, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem n.º 8.239/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões Técnicas, aos 14 dias do mês de novembro de 2018.



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

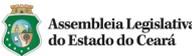
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	16/11/2018 09:53:16	Data da assinatura:	16/11/2018 10:03:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda nºs 01/2018; 02/2018; 04/2018; 05/2018; 07/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/11/2018 21:49:56	Data da assinatura:	21/11/2018 21:59:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
21/11/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.239/2018 DO PODER EXECUTIVO)

PARECER SOBRE AS EMENDAS 01, 02, 04, 05 E 07 – COFT – 21/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriundo da mensagem nº 8.239/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 25 (vinte e cinco) artigos.

A Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa emitiu parecer favorável à matéria, assim como a Comissão de Constituição e Justiça.

Foram apresentadas as emendas em análise que submetidas à esta COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, foram a mim distribuídas, razão pela qual passo a relatar, no prazo regimental.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará - CEPRECOM, uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC específica para a gestão do regime de previdência complementar estadual, como determina a legislação federal vigente, na forma do §15 do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Complementar federal Nº 108 e do art. 31, §1º da Lei Complementar federal Nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, sendo de natureza pública, constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Estadual, especificamente quanto ao disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto à EMENDA 01, somos pela **APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO**, suprimindo os artigos 4º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem, tendo em vista a incompatibilidade da proposta com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/00), que impossibilita a criação de cargos no presente caso.

No que tange à EMENDA 02, entendemos que a alteração tendente a aprimorar a Mensagem original do Poder Executivo, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

A EMENDA 04, vislumbramos a alteração tendente a aprimorar a Mensagem original do Poder Executivo, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sobre a EMENDA 5, somos pela **APROVADA COM MODIFICAÇÃO**, nos seguintes termos:

Alteração de relatório trimestral para anual.

Art. 24-B: A CE-Prevcom deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em relatório anual, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Em relação à EMENDA 07, vislumbramos a alteração tendente a aprimorar a Mensagem original do Poder Executivo, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

III - CONCLUSÃO

Assim, conforme o acima exposto, somos de **Parecer**:

1.EMENDA 01: APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO, suprimindo os artigos 4º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem.

2.EMENDA 02: APROVAÇÃO.

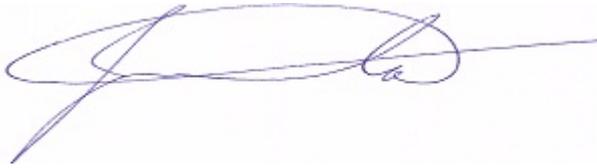
3.EMENDA 04: APROVAÇÃO.

4.EMENDA 05: APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO.

5.EMENDA 07: APROVAÇÃO.

S.M.J.

É o Parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

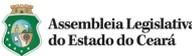
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA COFT		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	22/11/2018 09:57:13	Data da assinatura:	22/11/2018 10:47:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda modificativa nº06/2018.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 06 NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/11/2018 09:36:42	Data da assinatura:	23/11/2018 09:52:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/11/2018

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 06 NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.239/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.239 - DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer da emenda de **n.º 06** na Lei Complementar nº 03/2018, oriunda da mensagem nº 8.239/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que **submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II- ANÁLISE

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

EMENDA 6

A emenda em questão é Contrário a Lei Complementar Federal nº 108/2001.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Contrário à emenda de n.º 06 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	23/11/2018 09:55:07	Data da assinatura:	23/11/2018 10:05:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

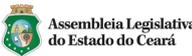
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS 01/2018 E 07/2018 NA CCJR		
Autor:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	23/11/2018 10:28:09	Data da assinatura:	23/11/2018 10:38:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 01/2018 E 07/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

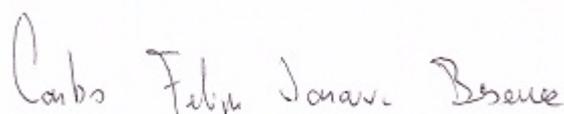
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR - EMENDAS 1 E 7		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/11/2018 11:18:28	Data da assinatura:	23/11/2018 11:28:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
23/11/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.239/2018 DO PODER EXECUTIVO)

PARECER SOBRE AS EMENDAS 01 E 07 – CCJR – 23/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, oriundo da mensagem nº 8.239/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 25 (vinte e cinco) artigos.

A Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa emitiu parecer favorável à matéria, assim como a Comissão de Constituição e Justiça.

Foram apresentadas as emendas em análise que submetidas à esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, foram a mim distribuídas, razão pela qual passo a relatar, no prazo regimental.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará - CEPrevcom, uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC específica para a

gestão do regime de previdência complementar estadual, como determina a legislação federal vigente, na forma do §15 do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Complementar federal Nº 108 e do art. 31, §1º da 46 de 54 Lei Complementar federal Nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, sendo de natureza pública, constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Estadual, especificamente quanto ao disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto à EMENDA 01, somos pela **APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO**, suprimindo os artigos 4º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem, tendo em vista a incompatibilidade da proposta com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/00), que impossibilita a criação de cargos no presente caso.

Em relação à EMENDA 07, vislumbramos a alteração tendente a aprimorar a Mensagem original do Poder Executivo, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

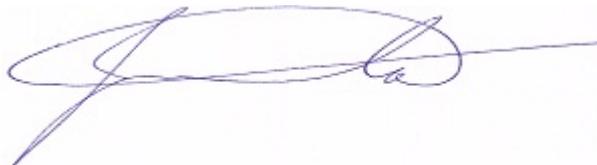
III - CONCLUSÃO

Assim, conforme o acima exposto, somos de **Parecer:**

1. **EMENDA 01: APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO**, suprimindo os artigos 4º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem.
2. **EMENDA 07: APROVAÇÃO**.

S.M.J.

É o Parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

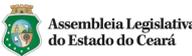
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS 02/2018, 04/2018 E 05/2018		
Autor:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	23/11/2018 11:28:57	Data da assinatura:	23/11/2018 11:38:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 02/2018, 04/2018 E 05/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

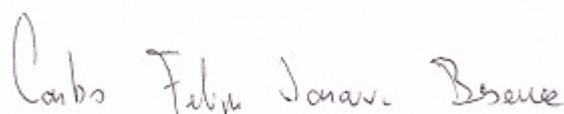
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/11/2018 11:41:12	Data da assinatura:	23/11/2018 11:55:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/11/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.239 - DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do parecer da admissibilidade das emendas de n.º **02, 04 e 05** na Lei Complementar nº 03/2018, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de n.º 02, 04 e 05 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

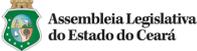
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/11/2018 14:14:57	Data da assinatura:	23/11/2018 14:25:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DAS EMENDAS

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/11/2018 12:49:32	Data da assinatura:	26/11/2018 14:48:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZ

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
ESTADO DO CEARÁ - CE-PREVCOM.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas a serem observadas pelo Poder Executivo para a criação e o funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom), com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, no âmbito do regime de previdência complementar instituído através da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, observado o disposto nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição Federal, e nas prescrições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO I

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ

Seção I

Da Caracterização, Sede e Foro

Art. 2º A CE-Prevcom, entidade fundacional de natureza pública, será constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 3º A CE-Prevcom terá sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

Art. 4º A CE-Prevcom observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Seção II

Da Gestão e Competências

Art. 5º A CE-Prevcom fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

institucional, os direitos dos participantes, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão do regime de previdência complementar.

Art. 6º As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da CE-Prevcom serão fundamentadas nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 7º Compete à CE-Prevcom:

I - planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará;

II - operar os planos de benefícios previdenciários de natureza complementar, na modalidade contribuição definida, observando padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos referidos planos e das atividades da Entidade;

III - arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias dos patrocinadores e participantes destinadas ao custeio dos planos previdenciários que administrar;

IV - gerir os recursos previdenciários arrecadados, zelando pela segurança e retorno dos investimentos aplicados, observadas as políticas e diretrizes de investimento fixadas internamente e as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores;

V - manter atualizado o cadastro individual dos participantes e assistidos, realizando periodicamente o recadastramento previdenciário;

VI - conceder, revisar e revogar os benefícios de caráter complementar, nos termos dos respectivos planos previdenciários;

VII - pagar os benefícios previdenciários, observados os respectivos planos e o disposto na legislação pertinente;

VIII - prestar contas aos órgãos de supervisão, fiscalização e controle, ao patrocinador e aos participantes e assistidos;

IX - acompanhar e manter a regularidade previdenciária da Entidade perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

X - conceber e implementar políticas e procedimentos apropriados nos diversos processos da Entidade, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controle e se garantir o alcance de seus objetivos;

XI - reavaliar e aprimorar continuamente o sistema de controle interno, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos diversos processos da Entidade;

XII - adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a utilização da Entidade, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos; e

XIII -- promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes de previdência complementar, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção III Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A organização básica da CE-Prevcom será constituída pelos seguintes órgãos colegiados, na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e as competências dos respectivos órgãos e suas unidades administrativas, e sobre a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da CE-Prevcom, observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais do regime de previdência complementar, ficando reservada à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e consultoria jurídica da entidade nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

Art. 9º São requisitos para os membros que comporão o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001:

- I - reputação ilibada;
- II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; e
- IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. O dirigente máximo da CE-Prevcom, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Deliberativo, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal contarão com representantes dos participantes da CE-Prevcom, os quais, para o exercício do mandato, deverão atender às mesmas condições de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação disporá sobre o mandato e a forma de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, garantida a participação de entidades representativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Ceará no processo para indicação dos conselheiros representantes dos participantes e assistidos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO II DOS PATROCINADORES, PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Seção I Do Patrocinador

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Estado Ceará (CE-Prevcom):

I - o Estado, por meio do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Ceará, que aderirem a plano de benefício previdenciário próprio administrado pela entidade fechada a que se refere o art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

III - os Municípios do Estado do Ceará, autorizados por lei municipal e observada a Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, cujo convênio de adesão a plano de benefício previdenciário seja celebrado com a entidade fechada a que se refere o art. 32 da mesma lei, na forma e critérios estabelecidos por essa entidade.

§ 1º Poderão ser constituídos planos específicos de previdência complementar para os servidores e membros de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual, conforme regulamento.

§ 2º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados neste artigo.

Art. 12. A responsabilidade do patrocinador operar-se-á na forma definida na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, na normatização do órgão federal regulador da previdência complementar e nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios que patrocinar.

Seção II Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 13. São participantes o agente público e o agente político que aderirem ao plano de benefícios de natureza previdenciária complementar disponibilizado para o respectivo Poder, Instituição, Órgão ou entidade de origem, administrado e executado pela CE-Prevcom.

Art. 14. Será considerado assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. É beneficiário o dependente, pessoa física, inscrito pelo participante ou pelo assistido, no respectivo plano de benefícios, conforme previsto no regulamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 15. A CE-Prevcom será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º Cada Poder, Instituição, Órgão ou Entidade do Patrocinador será responsável pelo recolhimento das contribuições, patronal e individual do participante, e pelo repasse à CE-Prevcom, observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2013, no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares e no estatuto da Fundação.

§ 2º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da Fundação.

§ 3º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, pelo Conselho Deliberativo, para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º As contribuições ao regime de previdência complementar previstas no § 1º deste artigo, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos legais, conforme regulamento.

Art. 16. Os créditos em atraso devidos à CE-Prevcom, de qualquer origem, serão apurados pela Fundação, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 17. Para atingir seus objetivos e atender às suas necessidades, a CE-Prevcom poderá celebrar contratos e firmar parcerias, nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas.

Art. 18. O patrocinador, os participantes, os assistidos e os beneficiários não responderão, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações não previdenciárias contraídas pela CE-Prevcom.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 19. A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da CE-Prevcom, observado o disposto nesta Lei Complementar, nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109/2001, e na Lei Complementar Estadual nº 123/2013, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário, cabendo-lhe:

I- transferir ou ceder à Fundação, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, *hardwares*, *softwares*, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação;

II- assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da CE-Prevcom, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

Parágrafo único. Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão a Diretoria Executiva, inclusive o dirigente máximo, e os membros do primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 20. A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do regime de previdência complementar estadual, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da CE-Prevcom, observada a legislação pertinente.

Art. 21. Fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a promover o aporte de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à CE-Prevcom, a título de adiantamento de contribuição patronal, para cobertura de despesas administrativas e de benefícios de risco, conforme previsto no regulamento dos planos previdenciários, e, ainda, caso necessário, a suplementar, em até 25%, o crédito especial de que trata este artigo.

Art. 22. A CE-Prevcom deverá ser criada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e iniciar suas atividades no prazo fixado no ato do órgão federal regulador e fiscalizador competente que autorizar o seu funcionamento.

Parágrafo único. A data do efetivo início das atividades da CE-Prevcom será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. A CE-Prevcom disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime de previdência complementar, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 24. A CE-Prevcom deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em relatório anual, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 8 de novembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º, desta Lei Complementar, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

§ 2º Enquanto não constituído o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, a indicação dos 3 (três) nomes ao Governador do Estado, para fins do disposto no § 1º deste artigo, será realizada pelo Secretário do Planejamento e Gestão.

§ 3º Transcorridos 2 (dois) anos de funcionamento da Cearaprev, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de direção e assessoramento da Fundação, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, deverão ser ocupados por gestores aprovados em pertinente exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os membros dos órgãos colegiados de que tratam o art. 7º e o inciso V do art. 8º desta Lei Complementar, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação previdenciária nacional.

Art. 12. Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, previstos no art. 7º e nas alíneas "b" e "c" do inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar, contarão com a participação de segurados do SUPSEC, dentre os servidores públicos de cargo efetivo, vinculados ao Sistema.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, deverão atender às mesmas condições estabelecidas para o exercício dos cargos de direção da Cearaprev, nos termos do art. 10, incisos I a IV, desta Lei Complementar.

§ 2º A participação no Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social e no Conselho Fiscal, previstos nesta Lei Complementar, não será remunerada sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 13. As despesas correntes e de capital da Cearaprev ficam limitadas a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SUPSEC relativo ao exercício financeiro anterior, observado o disposto na legislação previdenciária federal quanto à taxa de administração para os regimes próprios de previdência social, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo estadual e definida anualmente.

Parágrafo único. O custeio das despesas correntes e de capital da Cearaprev deverá ser efetivado mediante percentual sobre as contribuições patronais ao SUPSEC, podendo ser estabelecida subdivisão diferenciada desse percentual para cada fundo contábil-financeiro do SUPSEC instituído pela Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuárias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 14. Os créditos em atraso devidos aos fundos mantenedores do SUPSEC, de qualquer origem, serão apurados pela Cearaprev e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 15. Para atender às suas necessidades, a Cearaprev poderá celebrar contratos e firmar parcerias nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 16. A Cearaprev disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime próprio de previdência social estadual, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 17. A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuárias e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado em relatório anual à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 18. A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da Cearaprev, observado o disposto nesta Lei Complementar, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

§ 1º A Secretaria do Planejamento e Gestão, visando garantir a continuidade do serviço público previdenciário estadual, e no interesse deste:

I - transferirá ou cederá à Cearaprev, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, hardwares, softwares, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação; e

II - assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da Cearaprev, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

§ 2º Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão o primeiro mandato do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 19. A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao

dirigente máximo da Cearaprev ou ao Secretário do Planejamento e Gestão, observado, conforme o caso, o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2018, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

Art. 21. Os atos de concessão de benefícios do SUPSEC editados antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidos, sem prejuízo da competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar, quanto à possibilidade de revisão.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº185, 21 de novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ - CE-PREVCOM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas a serem observadas pelo Poder Executivo para a criação e o funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom), com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, no âmbito do regime de previdência complementar instituído através da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, observado o disposto nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição Federal, e nas prescrições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO I DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ

Seção I

Da Caracterização, Sede e Foro

Art. 2º A CE-Prevcom, entidade fundacional de natureza pública, será constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 3º A CE-Prevcom terá sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

Art. 4º A CE-Prevcom observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Seção II

Da Gestão e Competências

Art. 5º A CE-Prevcom fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos participantes, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão do regime de previdência complementar.

Art. 6º As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da CE-Prevcom serão fundamentadas nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 7º Compete à CE-Prevcom:

I - planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará;

II - operar os planos de benefícios previdenciários de natureza complementar, na modalidade contribuição definida, observando padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos referidos planos e das atividades da Entidade;

III - arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias dos patrocinadores e participantes destinadas ao custeio dos planos previdenciários que administrar;

IV - gerir os recursos previdenciários arrecadados, zelando pela segurança e retorno dos investimentos aplicados, observadas as políticas e diretrizes de investimento fixadas internamente e as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores;

V - manter atualizado o cadastro individual dos participantes e assistidos, realizando periodicamente o recadastramento previdenciário;

VI - conceder, revisar e revogar os benefícios de caráter complementar, nos termos dos respectivos planos previdenciários;

VII - pagar os benefícios previdenciários, observados os respectivos planos e o disposto na legislação pertinente;

VIII - prestar contas aos órgãos de supervisão, fiscalização e controle, ao patrocinador e aos participantes e assistidos;

IX - acompanhar e manter a regularidade previdenciária da Entidade perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;



X - conceber e implementar políticas e procedimentos apropriados nos diversos processos da Entidade, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controle e se garantir o alcance de seus objetivos;

XI - reavaliar e aprimorar continuamente o sistema de controle interno, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos diversos processos da Entidade;

XII - adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a utilização da Entidade, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos; e

XIII - promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes de previdência complementar, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.

Seção III

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A organização básica da CE-Prevcom será constituída pelos seguintes órgãos colegiados, na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e as competências dos respectivos órgãos e suas unidades administrativas, e sobre a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da CE-Prevcom, observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais do regime de previdência complementar, ficando reservada à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e consultoria jurídica da entidade nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

Art. 9º São requisitos para os membros que compõem o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001:

I - reputação ilibada;

II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. O dirigente máximo da CE-Prevcom, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Deliberativo, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal contarão com representantes dos participantes da CE-Prevcom, os quais, para o exercício do mandato, deverão atender às mesmas condições de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação disporá sobre o mandato e a forma de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, garantida a participação de entidades representativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Ceará no processo para indicação dos conselheiros representantes dos participantes e assistidos.

CAPÍTULO II

DOS PATROCINADORES, PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Seção I

Do Patrocinador

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Estado Ceará (CE-Prevcom):

I - o Estado, por meio do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Ceará, que aderirem a plano de benefício previdenciário próprio administrado pela entidade fechada a que se refere o art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

III - os Municípios do Estado do Ceará, autorizados por lei municipal e observada a Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, cujo convênio de adesão a plano de benefício previdenciário seja celebrado com a entidade fechada a que se refere o art. 32 da mesma lei, na forma e critérios estabelecidos por essa entidade.

§ 1º Poderão ser constituídos planos específicos de previdência complementar para os servidores e membros de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual, conforme regulamento.

§ 2º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados neste artigo.

Art. 12. A responsabilidade do patrocinador operar-se-á na forma definida na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, na normatização do órgão federal regulador da previdência complementar e nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios que patrocinam.

Seção II

Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 13. São participantes o agente público e o agente político que aderirem ao plano de benefícios de natureza previdenciária complementar disponibilizado para o respectivo Poder, Instituição, Órgão ou entidade de

origem, administrado e executado pela CE-Prevcom.

Art. 14. Será considerado assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. É beneficiário o dependente, pessoa física, inscrito pelo participante ou pelo assistido, no respectivo plano de benefícios, conforme previsto no regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. A CE-Prevcom será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º Cada Poder, Instituição, Órgão ou Entidade do Patrocinador será responsável pelo recolhimento das contribuições, patronal e individual do participante, e pelo repasse à CE-Prevcom, observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2013, no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares e no estatuto da Fundação.

§ 2º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da Fundação.

§ 3º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, pelo Conselho Deliberativo, para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º As contribuições ao regime de previdência complementar previstas no § 1º deste artigo, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos legais, conforme regulamento.

Art. 16. Os créditos em atraso devidos à CE-Prevcom, de qualquer origem, serão apurados pela Fundação, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 17. Para atingir seus objetivos e atender às suas necessidades, a CE-Prevcom poderá celebrar contratos e firmar parcerias, nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas.

Art. 18. O patrocinador, os participantes, os assistidos e os beneficiários não responderão, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações não previdenciárias contraídas pela CE-Prevcom.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 19. A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da CE-Prevcom, observado o disposto nesta Lei Complementar, nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109/2001, e na Lei Complementar Estadual nº 123/2013, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário, cabendo-lhe:

I - transferir ou ceder à Fundação, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, hardwares, softwares, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação;

II - assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da CE-Prevcom, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

Parágrafo único. Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão a Diretoria Executiva, inclusive o dirigente máximo, e os membros do primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 20. A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do regime de previdência complementar estadual, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da CE-Prevcom, observada a legislação pertinente.

Art. 21. Fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a promover o aporte de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à CE-Prevcom, a título de adiantamento de contribuição patronal, para cobertura de despesas administrativas e de benefícios de risco, conforme previsto no regulamento dos planos previdenciários, e, ainda, caso necessário, a suplementar, em até 25%, o crédito especial de que trata este artigo.

Art. 22. A CE-Prevcom deverá ser criada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e iniciar suas atividades no prazo fixado no ato do órgão federal regulador e fiscalizador competente que autorizar o seu funcionamento.

Parágrafo único. A data do efetivo início das atividades da CE-Prevcom será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. A CE-Prevcom disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime de previdência complementar, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 24. A CE-Prevcom deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em relatório anual, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

